



**MÓVEIS
HOSPITALARES**
A DIFERENÇA QUE FAZ BEM!

✉ rcmoveis@rcmoveis.com.br

☎ (19) 2119-9000




DECLARAÇÃO GERAL

RC Moveis e Equipamentos Hospitalares LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial Honorina de Almeida Pacheco, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13368-100, portadora da Autorização de Funcionamento nº 8031608, concedida por publicação em Diário Oficial da União por meio da Resolução nº 2658 publicada em 21/06/2006, por intermédio de seu representante infra assinado(a), no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste enviar impugnação referente ao Pregão Eletrônico 17/2024:

No edital consta que os equipamentos devem ser entregues no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a emissão da Ordem de Fornecimento, porém o prazo se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a fabricação do produto demora no mínimo 20 dias, fora o tempo de logística necessária para o fornecimento ao órgão que leva-se, pelo menos mais 10/15 dias úteis, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias, além da questão que o produto será fabricado de acordo com as especificações constantes no edital necessitando assim de um prazo maior.

Diante do exposto solicitamos que se altere o prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação desse prazo, caso a entrega não seja realizada dentro desse prazo por motivo alheio a contratada (casos fortuitos ou de força maior), ou alternativamente, que seja concedido prorrogação de prazo para o fornecedor, por ocasião no atraso de entrega ocasionado por fator externo à Empresa Contratada/Detentora.

Capivari/SP, 06 de Setembro de 2024.


RC Moveis e Equipamentos Hospitalares LTDA
Eloisa Pelegrini
Analista de Licitações
CPF: 383.804.878-42
RG: 47.646.306-3

CNPJ 02.377.937/0001-06

RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Av. Moisés Forti, 1230
Distrito Industrial Honorina de Almeida Pacheco
CEP 13368-100 CAPIVARI - SP

RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Fortaleza, 11 de setembro de 2024.

Ao
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 09.020/2024 – PERP

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em atenção ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 09.020/2024, Processo n.º 09.017/2024, recentemente publicado para o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares, a fim de atender as demandas do centro cirúrgico e demais setores funcionais do Hospital Célio Rodrigues do Município de Pacatuba-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

DOS FATOS:

I- VALORES ESTIMADOS

No edital do pregão já citado, no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, contém as descrições, quantidades e valores estimados para os itens, 3-CARDIOTOCÓGRAFO com valor de R\$ 17.787,77, 6-VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO E VOLUMÉTRICO com valor de R\$ 44.500,00, 7-DEFIBRILADOR/CARDIOVERSOR com valor de R\$ 25.323,00 e item 9-MONITORES MULTIPARÂMETROS com valor de R\$ 11.767,83, sendo esses valores inexequíveis para a execução do objeto e iremos explicar o porquê.

Conforme análise de mercado, o valor estimado para a aquisição desses itens, adicionado do QUANTITATIVO EXTRA DE ACESSÓRIOS e RECURSOS EXTRAS DE SOFTWARE que está sendo pedido, está abaixo do praticado atualmente. Tal defasagem compromete a viabilidade econômica da participação dos licitantes, podendo resultar em propostas inexequíveis ou na ausência de propostas adequadas, resultando no FRACASSO da licitação.

Além dos valores estimados defasados, a crescente alta do dólar impacta diretamente os custos dos equipamentos, que são, em sua maioria, fabricados no exterior e para os nacionais, que possuem inúmeros

componentes importados. A variação cambial deve ser considerada na estimativa de preços para refletir a realidade do mercado e garantir a competitividade do certame.

Adicionado ao câmbio, o edital solicita que o licitante aplique **2(dois) anos de garantia com 1(uma) calibração anual** e com **manutenção preventiva**, que se sabe de fato que existe um custo envolvido para o fornecimento da garantia adicional, **somado aos custos da CALIBRAÇÃO e da MANUTENÇÃO PREVENTIVA, sendo estes dois últimos uma condição extra, pois legalmente não fazem parte da garantia contra defeitos de fabricação.**

Ainda temos outro fator que pode ser considerado o de maior relevância para tornar o valor estimado citado inexecuível, que é o QUANTITATIVO EXTRA DE ACESSÓRIOS e RECURSOS EXTRAS DE SOFTWARE, ao qual encarece cada equipamento. No caso do ventilador pulmonar, o edital diz que deverá vir com Terapia de Alto Fluxo, Umidificador Aquecido com Jarra, recursos especiais de Mecânica Respiratória (NAVA, SmartCare, PAV, ASV, AVA ou similar) e recurso de HL7. Já no caso do MONITOR MULTIPARÂMETRO, o descritivo exige o parâmetro de Pressão Invasiva, que seja modular para receber parâmetros futuros, além de uma quantidade considerável de acessórios extras, tais como: 2(dois) cabos de ECG 5 vias, 2(duas) mangueiras de pressão não invasiva, 2(dois) manguitos adulto, 2(dois) pediátrico/adulto, 2(dois) pediátricos e 5(cinco) descartáveis neonatais, 1(um) sensor de oximetria adulto e 1(um) pediátrico/neonatal, 1(um) cabo de pressão invasiva, 3(três) sensores de temperatura. No caso do DESFIBRILADOR é solicitado o ECG com 12 derivações, que no caso de desfibriladores, é um recurso que encarece bastante, visto ser disponível somente nas versões mais caras de cada marca.

O custo do quantitativo total de acessórios por monitor é aproximadamente R\$ 12.000,00 (Doze mil reais). Ou seja, somente o valor de acessórios EXTRAS que o edital solicita, já ultrapassa o valor estimado citado no Anexo I – Termo de Referência.

No caso do ventilador pulmonar, o custo extra para acessórios e softwares para cada equipamento, pode chegar ao valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais).

Estimada comissão, considerando o valor do equipamento somado, garantia extra e a quantidade alta de acessórios extras, o valor estimado deveria ficar entre R\$ 27.000,00 e R\$ 31.000,00 para o monitor, para o desfibrilador deveria ficar entre R\$ 29.000,00 e 35.000,00 e para o ventilador pulmonar, seria entre R\$ 62.000,00 e 67.000,00.

Estimativas realistas incentivam a participação de um maior número de fornecedores, aumentando a competitividade do processo licitatório. Quando os valores estimados refletem os preços praticados no mercado, mais empresas se sentem motivadas a participar, o que pode resultar em propostas mais vantajosas para a administração pública.

Valores estimados com base na realidade de mercado ajudam a prevenir a apresentação de propostas inexecuíveis, que podem comprometer a execução do contrato. Propostas com valores muito baixos, que não cobrem os custos reais, podem levar a problemas de qualidade, atrasos na entrega ou até mesmo à rescisão contratual.

A estimativa correta dos valores de compra assegura que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente. Isso significa que a administração pública pode obter produtos de qualidade adequada sem pagar preços excessivos, garantindo o melhor custo-benefício e evitando desperdícios.

Estimativas baseadas na realidade de mercado estão em conformidade com os princípios da legalidade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Esses princípios exigem que a administração pública realize aquisições de forma transparente, justa e econômica, assegurando que os preços pagos sejam compatíveis com os praticados no mercado.

A Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os princípios que regem as licitações, consagrados na Lei nº 14.133/2021, devem ser observados para garantir a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

- **Competitividade:** O valor estimado deve ser compatível com os preços de mercado para que empresas sérias e capacitadas, que trabalham com produtos de qualidade, possam participar. Com o valor estipulado, diversas empresas com histórico de fornecimento e produtos reconhecidos ficarão excluídas, inviabilizando a competição, o que não se coaduna com o que determina a legislação.
- **Isonomia:** A estipulação de um valor estimado irreal fere o princípio da isonomia, uma vez que cria uma barreira para a participação de fornecedores que não conseguem competir em preços devido à qualidade superior dos produtos que oferecem.
- **Vantajosidade:** A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, e o que se observa neste caso é que, ao estabelecer um valor tão abaixo do mercado, a possível contratação poderá resultar em produtos de qualidade inferior, comprometendo, assim, a efetividade do serviço público.
- **Economicidade (Art. 5º, XVIII)** exige que a administração pública busque a melhor relação entre custo e benefício, utilizando os recursos públicos de forma eficiente e eficaz. Estimativas de preços que não consideram o ICMS estadual, por exemplo, comprometem a economicidade do processo, pois não refletem os custos reais das aquisições.

O inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível.

A despeito do obstáculo quanto à objetiva compreensão do termo, o artigo 59, III, testifica que serão desclassificadas as propostas que "apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação". Logo, incontestemente o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

Vale ressaltar que, muitas empresas de fora do estado do Ceará não participam efetivamente da disputa de preços e não têm interesse em cotar valores exequíveis. Isso compromete a representatividade das cotações utilizadas para a estimativa de preços, resultando em valores que não refletem a realidade do mercado.

Com base nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021, torna-se imprescindível que o valor estimado para a contratação dos monitores multiparâmetros seja revisto. Recomenda-se que a Administração realize uma nova pesquisa de preços, a fim de assegurar um valor que reflita a realidade de mercado e permita a ampla participação de empresas capacitadas.

II- DESCRITIVO DIRECIONADO

Além do já exposto sobre os valores estimados, outro fato que deve ser colocado nesta impugnação é que o item 7, Desfibrilador/Cardioversor, apresentar no seu descritivo exigências que somente o modelo DUALMAX da marca INSTRAMED atende.

São as exigências que direcionam para o modelo DUALMAX:

- Prevenção de morte súbita (PMS)
- Checagem em tempo real (CTR)

Estes dois pontos são patenteados pela Instramed e, portanto, direcionam o item.

Além deles, o descritivo é em sua maioria uma cópia do catálogo do desfibrilador DUALMAX, anexado a esta impugnação.

Sobre o direcionamento/restrrição, preliminarmente, convém deixar a essa ilustre Comissão, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico.

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

O Conselheiro e Doutrinador Antônio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa por vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional. Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Destarte, chega-se à inexorável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição.

Dessa forma impugnamos o referido edital baseado no **direcionamento e exigências restritivas**. Logo, solicitamos as devidas alterações e adequações às especificações dos equipamentos solicitados, bem como exigências descabidas e desnecessárias.

Diante do exposto, requer-se a impugnação ao edital no tocante ao valor estimado para os monitores multiparâmetros, com a consequente revisão deste montante, visando garantir a legalidade, a competitividade e a melhor utilização dos recursos públicos.

DO PEDIDO:

1. ****Revisão dos Valores Estimados****: Realizar uma nova pesquisa de preços, considerando a atual realidade do mercado, fornecedores locais e a variação cambial, para ajustar os valores estimados no edital.
2. Seja realizada alteração no descritivo do DESFIBRILADOR/CARDIOVERSOR no item 7.
3. ****Prorrogação do Prazo de Submissão das Propostas****: Caso a revisão dos valores estimados seja realizada, solicitamos a prorrogação do prazo de submissão das propostas, a fim de permitir que os licitantes possam ajustar suas propostas de acordo com os novos valores.

A revisão dos valores estimados é essencial para garantir a competitividade e a viabilidade econômica do certame, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Aguardamos um posicionamento da administração sobre esta impugnação, a fim de que possamos participar do processo licitatório de forma adequada e em conformidade com as exigências do edital.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARIA SORAYA ROQUE
PINHEIRO:10213112353

Assinado de forma digital por MARIA SORAYA
ROQUE PINHEIRO:10213112353
Dados: 2024.09.11 09:37:36 -03'00'

PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ N. 10.518.694/0001-07
MARIA SORAYA ROQUE PINHEIRO
RESPONSÁVEL LEGAL